

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 05, DE 12.05.2017

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.127/2017" – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 15.05.2017

PRAZO FATAL: 13 DE JUNHO DE 2017

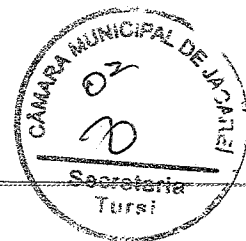
VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2017.</p> <p>Para.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2017</p> <p>Para.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs:</p>	<p>Prazo das Comissões:</p>



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 236/2017-GP

Jacareí, 11 de maio de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.127, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí, e dá outras providências”. (Processo Legislativo nº 17, de 02.03.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,


IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 17,
DE 02.03.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.127/2017)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei n.º 6.127/2017), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei n.º 6.127/2017), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a atribuição de obrigação à órgão da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo, a elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão o Projeto de Lei em questão, padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Deve-se ressaltar que impor obrigações a Administração Pública invade a competência do Poder Executivo, o que não se pode ser admitido.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 4.278/2009 do Município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de **placas** em toda e qualquer obra realizada por órgão público no Município de Suzano - **Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** — Ofensa aos artigos 5o, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (Relator(a): Rubens Cury; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 22/03/2013)

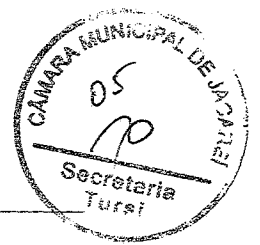
Portanto, ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo o que, em última análise viola o Princípio da Separação de Poderes.

A nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando o bem-estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública, que precisa fazer um estudo prévio para sua instituição.

Ademais, o Projeto de Lei n.º 17/2017 (Lei n.º 6.127/2017) viola o Princípio da Privacidade, ao dar publicidade do número do protocolo dos pacientes e do Cartão Nacional de Saúde.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



O número do Cartão Nacional de Saúde é um número dado ao cidadão para sua identificação perante os procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse caso, sendo uma identificação pessoal, a divulgação do referido número pode ser vista como similar à divulgação de outros documentos de identidade, como RG e CPF.

A divulgação de uma lista destes números expõe os munícipes atendidos, uma vez que seriam divulgados os pacientes que já foram atendidos em determinados procedimentos médicos, de acordo com o artigo 3º, inciso III do Projeto.

Ademais, a possibilidade de divulgação do número de protocolo, apesar de ser de difícil identificação, não garante a privacidade dos pacientes.

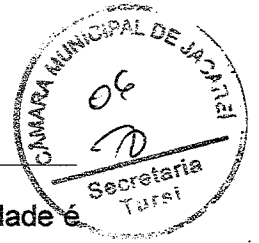
Nesse sentido, em simples teste realizado de cruzamento dos referidos números com alguns dados como nome do paciente foi possível obter na internet dados médicos e quais exames o paciente realizou, o que demonstra a insegurança quanto ao sigilo dos dados caso seja sancionado este Projeto de Lei.

Vale ressaltar que, sem que seja feita a identificação plena dos usuários, a fiscalização não pode ser realizada de fora da Unidade em questão, ou seja, o fornecimento do número de protocolo e do Cartão Nacional de Saúde, para detalhar a listagem de pacientes em fila de espera não diminui o risco de violação a privacidade dos dados divulgados.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Percebe-se que a consagração do direito à privacidade é tomada no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Desta forma, nos moldes que a lei propõe é inviável a sua aplicação.

Portanto, em razão de inconstitucionalidade formal e material não existem condições que permitam a sanção ao Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei nº 6.127/2017), por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei nº 6.127/2017), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.127/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

VETADA INTEGRALMENTE

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo feito no ato da marcação do exame ou consulta.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestado por profissionais competentes.

Art. 3º As informações a serem divulgadas deverão conter:

- I - A data de solicitação da consulta ou exame;
- II - Aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos inscritos;
- III - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde.

Art. 4º As informações disponibilizadas aos usuários deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.127/2017 – Fls. 02

pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde e do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitindo acesso universal, na forma da presente regulamentação.

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e filas de todos os procedimentos agregados pela área de saúde e supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados mensalmente.

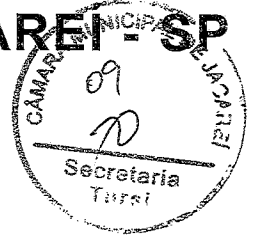
Art. 8º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender pacientes regularmente inscritos em lista de espera, atendendo-se, preferencialmente, aqueles que foram anteriormente cadastrados, excetuando-se os casos de urgência e emergência.

Art. 10 As inscrições em listagem de espera não conferem ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.127/2017 – Fls. 03

Art. 11 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição com a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12 O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

Art. 13 O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.